

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

ANA PAULA PEREIRA MENDES

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/2012

**SÃO MATEUS
2015**

ANA PAULA PEREIRA MENDES

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/2012

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Rubens S. Cruz.**

SÃO MATEUS

2015

ANA PAULA PEREIRA MENDES

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/2012

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em ___ de mês de _____.

BANCA EXAMINADORA

PROF. RUBENS S. CRUZ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

A Deus.

A minha família, que tem sido a fonte da minha força, alegria e inspiração, bem como alento de minhas tristezas.

Agradeço a meu orientador por me transmitir força, conselhos e conhecimento, e ainda por me ensinar que não se deve desistir, mas sim lutar contra as limitações.

“Mas a sabedoria que do alto vem é, primeiramente pura, depois pacífica, moderada, tratável, cheia de misericórdia e de bons frutos, sem parcialidade, e sem hipocrisia”.

Tiago 3:17, Bíblia Sagrada

RESUMO

O presente trabalho objetiva a realização de análise sobre a constitucionalidade da Lei 12.654/12, que prevê a utilização de perfil genético como forma de identificação criminal, tendo em vista que tal assunto gera grandes discussões no âmbito jurídico. Isso ocorre devido a Constituição Federal Brasileira de 1988, trazer em seu art. 5º, inciso LVIII, uma limitação no que se refere a identificação criminal, mas como a própria redação do inciso dispõe, essa limitação pode ser desconsiderada nos casos previstos em lei, o que veio a ser regulamentado pela Lei 12.037/09. A finalidade da coleta do DNA, também geram algumas dúvidas, contudo é sabido que são duas as finalidades, quais sejam, a de identificar o acusado na fase investigatória, e, a de compor banco de dados genéticos, quando da fase de execução da pena, que ocorrerá apenas nos casos de condenação por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes hediondos. Nesse passo, há os que possuem dúvidas sobre quanto tempo as informações genéticas constarão no banco de dados, sendo o emprego de analogia a resposta, pois é coeso utilizar os arts. 7º da Lei 12.037/09 e o 748 do Código de Processo Penal, para enquadrar a retirada das informações genéticas do banco de dados. Constatase ainda, que a coleta do material biológico, não fere a integridade física ou psicológica do indivíduo, tão pouco a dignidade de pessoa humana, vez que será realizada por meio de métodos não invasivos, pois a Lei 12.654/12, traz vedação expressa da utilização de métodos invasivos. Nesse passo, verificasse que o argumento mais utilizado pelos que consideram a lei estudada como inconstitucional, é o de que a referida lei fere diretamente o princípio *nemo tenetur se detegere*. Entretanto, verificou-se que tal argumento é falho, pois dentre outros motivos, a mera identificação criminal não pode ser considerada como produção de provas contra si, e ainda, que ao fornecer o material genético para configurarem como provas de crimes que poderão vir a ocorrer, também não configura, pois, nenhum princípio deve ser invocado como artifício para o cometimento de novos crimes.

Palavras-chave: Constitucionalidade – DNA – Identificação Criminal.

ABSTRACT

This study aims to carry out analysis of the constitutionality of Law 12,654 / 12, which provides for the use of genetic profile as criminal identification form, considering that this subject generates much debate in the legal framework. This is due to the Brazilian Federal Constitution of 1988, bringing in his art. 5, item LVIII, a limitation with respect to criminal identification, but as the very wording of item features, this limitation can be disregarded in cases provided by law, which came to be regulated by Law 12,037 / 09. The purpose of DNA collection also generate some doubts, however it is known that there are two purposes, namely to identify the accused in the investigative stage, and to compose genetic database, when the play during sentencing which will only occur in cases of conviction for crimes committed, intentionally, violently serious nature against person, or by any of heinous crimes. In this step, there are those who have doubts about how long the genetic information shall include in the database, and the use of analogy the answer as it is cohesive use the arts. 7 of Law 12,037 / 09 and 748 of the Criminal Procedure Code, to frame the withdrawal of genetic information database. It appears also that the collection of biological material, it does not hurt to physical or psychological integrity, nor the dignity of the human person, it will be accomplished through non-invasive methods for the Law 12,654 / 12, provides sealing expressed using invasive methods. At this rate, she might know that the argument most often used by those who consider the law as unconstitutional studied, it is that this law directly offends the principle *nemo tenetur detegere*. However, it was found that this argument is flawed because among other reasons, the mere criminal identification can not be considered as providing evidence against him, and further, that by providing the genetic material configured as evidence of crimes that are likely to also occur does not constitute, therefore, no principle must be invoked as an artifice to commit new crimes.

Keywords: Constitutionality - DNA - Criminal Identification.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPP – Código de Processo Penal

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

HC – Hábeas Corpus

Inc. – Inciso

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

RIBPGA – Rede Integrada de Banco de Dados de Perfis Genéticos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	231
1 PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i>	13
2 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	17
3 LEI 12.037/09 QUE REGULAMENTA A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	19
4 LEI 12.654.....	211
5 QUESTIONAMENTOS QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/126.....	26
6 ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/12.....	28
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho consiste na análise da constitucionalidade da Lei 12.654/2012, que fez algumas mudanças nas Leis nº 12.037/09 e nº 7.210/84, vez que implantou em nosso ordenamento jurídico, a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, tornando a investigação mais eficaz quanto a apontar a autoria de determinado crime e, inibir o cometimento de erros pelo judiciário, além de dar mais efetividade as investigações e a instrução criminal.

Diante disso, vê-se necessário verificar se a Lei supramencionada é ou não eivada de inconstitucionalidade, dado que, vista de outro ângulo, a referida legislação, pelo menos em tese, relativiza princípios fundamentais, a exemplo do direito de não produzir provas contra si mesmo.

Nesse diapasão intenta-se estudar a Lei 12.654/2012, analisando as inovações nela contidas, bem como os temas a ela relacionados. Intenta-se ainda examinar a divergência quanto sua constitucionalidade, demonstrando argumentos favoráveis e desfavoráveis.

Para tanto realizou-se uma pesquisa teórica, com o fim de examinar a legislação brasileira relacionada ao tema, a doutrina, revistas jurídicas, pareceres ao tema proposto, com fito de demonstrar o debate em torno da constitucionalidade da Lei estudada.

Assim, será exposto a necessidade de neutralizar as discordâncias quanto a constitucionalidade do dispositivo legal supramencionado, uma vez que este apresenta um grande avanço para o sistema judiciário brasileiro, explanando o tema na prática, bem como na doutrina, e assim demonstrar se a mesma é ou não constitucional.

Destarte, é importante ter conhecimento de que a identificação criminal é regulamentada pela Lei 12.037/09, e, que consiste em informações obtidas sobre pessoa envolvida com determinada infração penal, sendo que estas informações podem ser obtidas, através de 03 (três) métodos, quais sejam, identificação através da colheita das impressões digitais, da fotografia e da captação de material biológico para traçar perfil genético.

Insta mencionar que a CF/88, em seu artigo 5º, inciso LVIII, restringe a identificação criminal, vez que preceitua que no caso do indivíduo ser civilmente identificado, não será submetido a identificação criminal. Como a identificação criminal ocorrerá apenas nos casos excepcionais, onde deve ser analisado o potencial ofensivo da infração penal, ou, nos casos de não ocorrer a identificação civil por meio de documentos confiáveis.

Antes do advento da Lei 12.654/12, o processo penal brasileiro possuía como forma de identificação criminal apenas os métodos de identificação datiloscópico e o fotográfico. Contudo a lei em destaque, como já mencionado, trouxe uma nova modalidade de identificação, qual seja, pela coleta de material biológico, também denominada de identificação criminal por perfil genético, ou ainda, identificação criminal por DNA.

Veza que o grande questionamento que gira em torno da constitucionalidade da Lei 12.654/12, é de que esta infringe diretamente o princípio do *nemo tenetur se detegere*, vê-se necessário dispor sobre a origem e o objetivo para o qual o mesmo foi criado.

Nesse diapasão, é há de se salientar que os métodos para a coleta de DNA para realizar a identificação criminal, averiguar a paternidade de determinada pessoa, dentre outros fins, são indolores, e desse modo não afrontam de forma alguma a dignidade da pessoa humana. Assim, o Estado poderia compelir o investigado a prover o material biológico para a realização de sua identificação criminal e aos condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para constarem no banco de dados genéticos.

Embora encontre-se em nosso ordenamento jurídico há apenas 03 (três) anos, a Lei 12.654/12 já trouxe grande repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento das inovações nela contidas. Composta por 04 (quatro) artigos, a referida lei trouxe 02 (duas) hipóteses para a realização da coleta de material biológico como forma de identificação criminal, quais sejam:

- 1) Facultativa: ocorrerá durante as investigações mediante requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, ao poder judiciário, nos casos em que for fundamental para as investigações de determinada infração penal. De maneira que quando o juiz concluir pela procedência do requerimento, deverá concedê-lo por meio de decisão judicial fundamentada.

2) Obrigatória: sempre que ocorrer condenação definitiva por crimes praticados com dolo e, violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer crime contido no rol de artigo 1º da Lei 8.072/90.

A lei ora estudada prevê ainda, a criação de um banco de dados sigiloso gerenciado por unidade oficial de perícia criminal, que conterà as informações obtidas através das amostras de DNA, prever ainda, sanções (civil, penal e administrativa) aos que permitirem ou promoverem a utilização destas informações, para fins diversos dos previstos na Lei ou em decisão judicial. Proíbe que os exames de DNA revelem traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

Como já observado, a grande polêmica que repercute em torno da referida lei se dá em detrimento de sua constitucionalidade, pois, em tese, contraria alguns princípios legais. E, por se tratar de questão severamente discutida no âmbito jurídico e de extrema importância para a sociedade brasileira, vê-se necessária a formação de uma opinião unificada quanto à constitucionalidade desta lei. Pois mesmo inovando a identificação criminal, trazendo um método científico e eficiente de identificação criminal, o qual detém eficiência superior em relação aos demais métodos de identificação, e, conseqüentemente aumentar a efetividade e agilidade do Judiciário.

Diante do exposto, evidencia-se que a finalidade da obtenção do material biológico na fase investigatória, é a identificação criminal de pessoa envolvida em qualquer infração penal. Esta ocorrerá desde que seja fundamental para a investigação criminal, fazendo-se ainda necessária autorização judicial fundamentada.

Em se tratando da obrigatoriedade da coleta do material biológico, que diferentemente da hipótese anterior, acontecerá somente em relação aos condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, e, dispensa autorização judicial.

Constata-se ainda, que o objetivo da coleta de material biológico após a condenação, é compor banco de dados genéticos, que futuramente poderão ser comparados com materiais biológicos deixados no local da consumação de determinada infração penal que se deu após a coleta do perfil genético.

1 PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

Ao realizar a análise da constitucionalidade da referida Lei, vê-se grandes discrepâncias quanto as opiniões sobre o assunto. Visto que parte dos juristas brasileiros, consideram a mesma como um dispositivo inconstitucional, sob o fundamento de que este contraria o princípio do *nemo tenetur se detegere*, popularmente conhecido como ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou ainda, direito a não autoincriminação. Neste ponto, também existem aqueles que defendem a sua constitucionalidade tendo como um de seus fundamentos que, a mera identificação biológica jamais poderá ser considerada uma prova, ainda mais um meio de prova contra si mesmo.

Nesse passo, de acordo com Luiz Flávio Gomes(2010), a origem do direito de não autoincriminação é muito antiga, pois esta fundado no instinto natural de preservação. E que tal direito nasceu como resposta aos horrores gerados pela inquisição ocorrida durante a Idade Média, conduzida pelo absolutismo monárquico e pela Igreja, que tinha na confissão a prova mais suprema, podendo-se alcançá-la inclusive por meio da tortura. E assim a cultura civilizatória foi se posicionando gradativamente contra as atrocidades do sistema inquisitivo, tais como, procedimento secreto, desrespeito ao sistema acusatório, ausência de advogado, obrigatoriedade da confissão, destacando-se nesse papel crítico, o iluminismo e o seu prócer máximo, que foi Beccaria (que dizia: com a tortura, enquanto o inocente não pode mais que perder, porque opondo-se à confissão e sendo declarado inocente, já sofreu a tortura, o culpado, por seu turno, pode até ganhar, se no final resiste à tortura e é declarado inocente).

Gomes(2010) também relata que o direito de não autoincriminação detém várias dimensões, quais sejam: (1) direito ao silêncio, (2) direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal; (3) direito de não declarar contra si mesmo, (4) direito de não confessar, (5) direito de declarar o inverídico, sem prejudicar terceiros, (6) direito de não apresentar provas que prejudique sua situação jurídica. E que a essas seis dimensões temos que agregar uma sétima, que consiste no direito de não produzir ou de não contribuir ativamente para a produção de provas contra si mesmo. Esse genérico direito se triparte no (7) direito de não praticar nenhum comportamento

ativo que lhe comprometa, (8) direito de não participar ativamente de procedimentos probatórios incriminatórios e (9) direito de não ceder seu corpo (total ou parcialmente) para a produção de prova incriminatória.

No Brasil esse direito foi inaugurado com a criação da Constituição Federal de 1988. Há de se ressaltar que quando da criação da CF o país acabara de passar por anos de ditadura militar, onde a sociedade estava a mercê de atitudes arbitrárias e autoritárias cometidas pelo Estado. Há de se mencionar que muitas pessoas opositoras a ditadura, desapareceram na época e ainda são consideradas desaparecidas.

Com o advento da CF no ano de 1988, a sociedade passou a ter controle sobre as ações arbitrárias do Estado. Em detrimento da criação da Carta Magna o Brasil passou a ser um Estado Democrático de Direito. Com isso adquiriu o dever de agir em acordo com os interesses e vontade da população, bom como, o de garantir os direitos “personalíssimos”.

De acordo com Douglas Silva Quintino: “nem sempre as leis serão a expressão da justiça, pois os mecanismos ora citados e insertos na constituição passam a limitar de certa forma algumas atuações do Estado frente ao interesse individual. O preponderante é analisar o até em que ponto a vontade individual se sobrepõe aos interesses coletivos, principalmente no concernente a persecução penal”. (Quintino, 2012)

Nesse contexto o princípio da não autoincriminação encontrasse no art. 5º, inc. LXIII da Constituição Federal Brasileira de 1988, no art. 8º, 2, g da CADH, bem como, no art. 14, 3, g do PIDCP. Segundo o entendimento de Sérgio Moro, citado por Luiz Flávio Gomes, em se tratando da incompletude normativa explícita, o direito de não produzir provas contra si mesmo, só teria validade em se tratando do direito de permanecer em silêncio e quanto as declarações do réu, tanto escritas quanto orais. (Gomes, 2010)

Por sua vez Douglas Silva Quintino(2012), manifesta-se no sentido que deve haver proporcionalidade entre os bens tutelados, possibilitando que em um Estado Democrático de Direito possa haver obrigatoriedade de colaboração na ocasião da produção de provas técnicas, como único objetivo de elucidação dos fatos, a fim de propiciar ao julgador provas concretas, para o julgamento de crimes em que se possa utilizar o exame de DNA, realização do Teste do Bafômetro e como discussão mais recente até mesmo a utilização das informações inseridas em um banco de dados

genéticos. Vez que não se pode escapar a realidade de que a utilização de tecnologias no Processo penal visa apenas produzir provas quase que em sua totalidade inquestionáveis, mas preservando sempre as características do Estado Democrático de Direito, de modo que a aplicação da prova técnica seja apenas no intuito de elucidação de fatos e não uma imposição Estatal frente ao acusado, tendo em vista o objetivo é uma real preservação dos ideais Democráticos, mas sem obstar da grande valia das provas técnicas no andamento processual.

Nesse sentido tem-se que conforme o entendimento de alguns doutrinadores o direito de não produzir prova contra si mesmo, busca assegurar a liberdade moral do acusado, para decidir se coopera ou não com o andamento das investigações (autoridade policial) e com o judiciário. E que não se deve aplica-lo como absoluto, vez que poderia atrapalhar o andamento da persecução penal, consagrar a impunidade, e afligir bens mais importantes, como a paz, a ordem pública, o patrimônio e a integridade física dos cidadãos contra os delinquentes.

Destarte, o Estado tem do dever de resguardar os direitos individuais bem como proteger seus valores institucionais os quais são necessários à sua existência, proporcionando uma eficiente administração da Justiça. Há de se mencionar que a total proteção do princípio do *nemo tenetur se detegere* prejudicaria gravemente a obrigação do Estado de proteger à sociedade e à vítima de infrações penais, e encorajaria o crescimento da criminalidade. Assim faz-se necessário o equilíbrio dos direitos individuais e coletivos, e por esta causa não se deve conferir ao princípio supracitado, característica de princípio absoluto, pois como já mencionado afligiria diretamente outros princípios igualmente fundamentais e ainda obstaria o andamento da persecução penal.

Luiz Flávio Gomes(2010) esclarece que o cerne do direito de não autoincriminação reside numa inatividade, vez que o réu tem direito dentre outras coisas, de não falar, se falar, direito de não falar a verdade, direito de não confessar, de não apresentar prova contra ele, de não participar ativamente da produção de uma prova incriminatória. Mas que uma vez ultrapassado esse limite, e o acusado passar ao campo da atividade perturbadora da produção da prova, como é o caso da inovação do local dos fatos, tais como a remoção de sangue do local, mudança do local do veículo, não se encontra mais amparado por tal princípio. E desta forma poderá ser responsabilizado criminalmente, pelo delito de fraude processual, por exemplo. Sendo que a única manifestação ativa do direito de não autoincriminação

consiste no direito de declarar inverídico o fato que lhe é imputado. Nesse caso, o limite está na afetação de direitos de terceiros. Visto que o réu pode declarar o inverídico, desde que não venha prejudicar terceiros.

2 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A identificação criminal é regulamentada pela Lei 12.037/09, sendo genericamente considerada como informações obtidas a respeito de pessoa envolvida com determinada infração penal. Essas informações podem ser adquiridas por meio de métodos científicos, tais como a identificação papiloscópica, que usa as curvaturas facilmente observadas em nossa pele, visto que as papilas dos dedos de um indivíduo, nunca serão iguais às de outra pessoa, mesmo que estas sejam gêmeas univitelinas.

Destarte, as impressões que as curvaturas dos dedos deixam quando tocamos em algo são excelentes meios para a identificação do indivíduo a quem pertencem. Essas impressões, são popularmente conhecidas como impressões digitais.

Tem-se ainda, o método de identificação obtido por meio de informações sobre a pessoa do envolvido, tais como, fotos ou identificação de características específicas de determinada pessoa, tais como tatuagens e cicatrizes.

Segundo Nucci, “a identificação criminal é a individualização física do indiciado, para que não se confunda com outra pessoa, por meio da colheita das impressões digitais, da fotografia e da captação de material biológico para exame de DNA”. (Nucci, 2014, p. 129)

As informações angariadas pela identificação criminal são utilizadas de forma a compor banco de dados criminais, o qual foi criado com objetivos diversificados. Os exemplos mais comuns de tais objetivos, é identificar com maior facilidade se determinado indivíduo é reincidente ou não, bem como, constatar se as impressões digitais ou material biológico encontrados no local de determinada infração penal, pertencem ao indivíduo ora acusado ou não.

Há de se mencionar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVIII¹, traz limitação à identificação criminal, pois determina que sendo o indivíduo civilmente identificado, este não será submetido a identificação criminal. Assim, entende-se que a identificação criminal é admitida em casos excepcionais, tendo como base a potencialidade ofensiva do delito a ele imputado, ou pela ausência

¹ Art. 5º [..]

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; [...]

de qualquer outra forma de identificação civil confiável. Consequente, a regra geral é a de que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal.

Para Nucci(2014) a identificação criminal deve ser regida pelo critério da conveniência da investigação policial, independentemente do delito cometido.

3 LEI 12.037/09 QUE REGULAMENTA A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A Lei 12.037, entrou em vigor em 1º de outubro de 2009 e revogou a Lei 10.054 de 2000. Esta, regulamenta a identificação do civilmente identificado, em concordância com o disposto no art. 5º, inciso LVIII, vez que em seu art. 1º explicita que “o civilmente *identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei*”.

Desta forma, não sendo possível a identificação civil do envolvido em determinada infração penal, na forma do art. 2º² do referido dispositivo legal, será realizada a identificação criminal.

Salienta-se que o art. 3º da Lei 12.037/09 legal traz rol taxativo de situações em que ocorrerá a identificação criminal, mesmo sendo apresentado documento de identificação, quais sejam:

- a) o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- b) o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- c) o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

² Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

d) a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

e) constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

f) o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Ocorrendo quais quer das hipóteses supramencionadas, deverão ser feitas cópias dos documentos apresentados, as quais deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

O art. 5º da Lei 12.037/09, explicita quais são as formas de identificação criminal, conforme segue:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Nesse sentido, Nucci manifesta-se da seguinte forma: “A partir da edição da Lei 12.654/2012, permite-se, igualmente, a colheita de material biológico, a ser regulamentada, para obter o perfil genético, muito mais preciso e moderno do que a dactiloscopia e mais avançado que a simples foto”.(Nucci, 2014, p. 130)

4 LEI 12.654

A Lei 12.654 entrou em vigor em 29 de novembro de 2012, alterando as Leis nº 12.037/09³ e nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)⁴. Inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro, a coleta de material biológico (obtenção de perfil genético) como forma de identificação criminal.

O parágrafo único do art. 5º da Lei 12.654, prevê a possibilidade da coleta de material biológico para a obter o perfil genético. Entretanto, é necessária autorização judicial, onde o magistrado decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

Nesse passo o art. 5º-A, do mesmo dispositivo legal, dispõe sobre a criação de banco de dados para o armazenamento das informações obtidas pela coleta do perfil genético. Explicita que o banco de dados deverá ser gerenciado por unidade oficial de perícia criminal, e, assevera, que “as informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos”.

Determina ainda, que os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos deverão ter caráter sigiloso, bem como, prever que aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial, responderá civil, penal e administrativamente pela conduta.

Insta salientar, que conforme informações colhidas no site Portal do Brasil, a identificação e criminosos e o auxílio de investigações com o uso de bancos de perfis genéticos já é utilizado em pelo menos 18 (dezoito) estados brasileiros, os quais participam da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. E, que a RIBPGA foi criada em 2009 através de iniciativa conjunta do Ministério da Justiça e Secretarias de Segurança dos estados e já reúne mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) perfis genéticos.

³ Incluiu o parágrafo único no art. 5º, bem como os artigos. 5º-A, 6º, 7º, 7º-A e 7º-B.

⁴ Incluiu o art. 9º-A.

Frisa-se, que entre os dados de interesse criminal encontram-se no Banco Nacional 1.524 (um mil quinhentos e vinte e quatro) perfis genéticos de vestígios de crimes, 53 (cinquenta e três) de condenados e 26 (vinte e seis) de identificações criminais. Esclarece ainda que os vestígios são coletados pela perícia nos locais de crime ou no corpo das vítimas, e que as amostras de referência são coletadas segundo a Lei de Execução Penal ou a Lei de Identificação Criminal.

O art. 6º da Lei em comento, por sua vez, proíbe a menção da identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes criminais ou em informações não destinadas ao juízo criminal. Essa vedação ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

O art. 7º da Lei 12.654/12 faculta ao indiciado ou réu, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença em detrimento do não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Nesse diapasão Aury Lopes Jr(2012) manifestasse favoravelmente a utilização do artigo 7º da Lei 12.037/2009, para realizar a retirada das informações genéticas, visto que, a lei não prevê por quanto tempo estes dados deverão figurar no banco de dados. Assim se inexistir a necessidade de a identificação fotográfica constar perpetuamente no inquérito ou processo, também é desnecessário que isto aconteça com os dados genéticos.

Nos demais casos, conforme preceitua o art. 7º-A da Lei ora estudada, “a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá após o término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito”.

Aury Lopes Jr(2012), posicionasse no sentido de que a “reabilitação” prevista no artigo 748 do Código de Processo Penal, também pode ser utilizado por analogia, para permitir a retirada dos registros após decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução.

Nesse contexto, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. BANCOS DE DADOS CRIMINAIS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACESSO EXCLUSIVO PARA O JUÍZO CRIMINAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELA CORTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, TAMBÉM, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E BANCAS DE CONCURSOS PÚBLICOS. IMUTABILIDADE E AUTORIDADE DA COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STJ. OFENSA CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO

PROCEDENTE. 1. A reclamação, prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, é desprovida da natureza recursal, tratando-se de garantia constitucional à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e da autoridade das suas decisões. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado" (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08). Entretanto, referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo Juízo Criminal. Precedentes. 3. Nos autos do RMS 33.334/SP, esta Corte deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar a vedação de acesso aos registros do reclamante constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais. 4. O Instituto de Identificação, descumprindo decisão deste Superior Tribunal de Justiça, continuou autorizando o acesso as informações (dados criminais) mesmo não sendo requisitadas pelo Juízo Criminal. 5. De seu turno, o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo/SP - DIPO, após provocado pela Defensoria Pública que buscava expedição de ordem judicial para que entidades responsáveis pela realização de concurso público não tivessem acesso aos registros criminais do reclamante, proferiu decisão em desacordo com a deste Tribunal Superior, afirmando que "Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha autorizado o acesso a tais informações somente por requisição judicial, não se pode desprezar a eficácia da referida norma que não foi declarada inconstitucional", referindo-se à Carta Magna Bandeirante. 6. Porém, "a existência de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo autorizando a divulgação de inquéritos policiais arquivados "para fins de concurso público" não serve de apoio para o afastamento, de ofício, da autoridade do decisum desse Augusto Sodalício, alcançado pela coisa julgada material". 7. A conduta do Instituto de Identificação convalidada pela decisão reclamada, reavivando questão já decidida e pacificada por esta Corte Superior de Justiça, vai de encontro com princípios constitucionais que asseguram a imutabilidade e a autoridade da coisa julgada. 8. Pensar diversamente é se opor à própria existência do discurso jurídico. Em outras palavras, é atentar contra a segurança jurídica, base principiológica e estrutura fundamental do ordenamento. 9. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão proferida pelo Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo/SP - DIPO e determinar que o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IRRGD proceda na forma como já decidido por este Superior Tribunal de Justiça. ..EMEN: (RCL 201300536818, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)

Atinente a Lei 7.210/84, a Lei 12.654/12, incluiu o art. 9º-A⁵, que determina ser obrigatória a coleta de material genético para realizar a identificação criminal dos

⁵Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Destarte apura-se, que as alterações efetuadas pela Lei 12.654/12 na Lei 12.037/09, versam sobre a identificação criminal no transcorrer de investigações criminais ou processos judiciais. Todavia, as alterações na denominada Lei de Execução Penal, prevê a obrigatoriedade de coleta de material genético após transito em julgado de sentença condenatória que versem sobre os crimes praticados “dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos”.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

⁶ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-A – (VETADO);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Insta salientar, que a modalidade de identificação criminal tratada pela Lei ora estudada possui grande vantagem em relação a identificação fotográfica e a datiloscópica, vez que o perfil genético exhibe vantagens de imutabilidade do DNA. Assim, mesmo transcorrido grande lapso temporal, é possível realizar a identificação de determinado indivíduo por meio de um único fio de cabelo, gota de sangue, ou saliva que o pertença.

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

5 QUESTIONAMENTOS QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/12

Mesmo inaugurando no ordenamento jurídico brasileiro um método eficiente de identificação criminal, que possui a capacidade de aumentar consideravelmente a efetividade e agilidade do Judiciário, existem questionamentos quanto a constitucionalidade da Lei 12.654/12. O principal fundamento utilizado para tais indagações, consiste no fato de ter a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIII e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo 8º, 2, g, consagrado o direito de não produzir provas contra si mesmo, também conhecido como direito à não autoincriminação, ou ainda, como *nemo tenetur se detegere*.

Segundo Rogério Sanches Cunha(2012) a obrigatoriedade da coleta de material biológico aos condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, é a parte específica da lei em comento que demonstra ser inconstitucional. Pois quando se obriga alguém a fornecer material biológico para traçar seu perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo.

Nesse diapasão Wagner Valdivino Meirelles, afirma que: “Por mais que o objetivo da lei nº 12.654/2012 seja melhorar os resultados dos órgãos de investigações policiais, no combate aos crimes que afligem a sociedade com a sensação de impunidade, e também proporcionar ao poder judiciário decidir com menos chances de equívocos, o certo é que a sua constitucionalidade pode ensejar questionamentos referentes aos direitos dos réus de não produzirem provas contra si (*nemo tenetur se detegere*), de serem considerados presumidos inocentes e de não terem as suas intimidades e integridades físicas violadas”.(Meirelles, 2014, p.82)

Neste contexto constata-se grandes discrepâncias quanto as opiniões sobre o assunto, vez que alguns juristas brasileiros, consideram a Lei supramencionada como um dispositivo inconstitucional, baseados no fundamento acima exposto. Contudo, também existem os que defendem a constitucionalidade do referido dispositivo legal,

dispondo como um de seus pilares, o fato de que a mera identificação biológica não constitui prova, ainda mais um meio de prova contra si mesmo.

6 ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/12

Há diversos argumentos utilizados com fito de demonstrar que a Lei 12.654/12, não é inconstitucional. Precipuamente é conveniente ressaltar que a redação desta Lei está em concordância com a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada em 2005, pela 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, vez que a Lei em comento em seu artigo 2º, §2º, determina que os dados dos materiais biológicos colhidos devem ter caráter sigiloso, prevendo ainda, a responsabilização civil, penal e administrativa, aos que promoverem a utilização destes dados para fins diversos dos previstos na Lei ou em decisão judicial.

Nesse contexto, o art. 9º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada em 2005, pela 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, dispõe:

Art. 9º: A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos.

Aferido que a Lei ora estudada está em conformidade com as normas nacionais e internacionais de bioética, é pertinente ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro a identificação criminal por meio de perfil genético não possui apenas a finalidade de identificação, mas também a de servir como possível prova em investigação criminal e/ou em processo futuro, uma vez os perfis armazenados no banco de dados genéticos podem ser comparados com os materiais biológicos deixados no local de infrações penais cometidas após a coleta do material biológico, possibilitando o esclarecimento dos fatos e a descoberta do autor da infração penal investigada.

Nesse contexto é conveniente analisar a constitucionalidade da lei supramencionada em dois enfoques, quais sejam: Quanto as alterações efetuadas na Lei 12.037/09, que discorrem sobre a identificação criminal através de perfis genéticos durante a investigação criminal, e, referente as modificações realizadas na Lei 7.210/84 (LEP), que determina a obrigatoriedade da coleta de material biológico após a condenação por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave

contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072/90, ou seja, na fase de execução da pena.

Destarte, constata-se que o objetivo da obtenção do DNA no primeiro enfoque trata-se da identificação criminal de determinada pessoa em investigação criminal específica já em andamento, que ocorrerá apenas em casos que se vê necessária para a investigação e mediante autorização por parte do judiciário. No que tange o segundo enfoque trata-se da obrigatoriedade da coleta do material biológico, que ao revés da hipótese anterior, que poderá acontecer em relação a qualquer infração penal, esta obrigatoriedade ocorrerá somente em relação aos condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos.

Vê-se ainda, que o objetivo de tal coleta não consiste em auxiliar caso específico já investigado, mas sim, a de compor banco de dados genéticos, que futuramente poderão ser comparados com materiais biológicos deixados no local da realização de determinada infração penal cometida posterior a coleta do perfil genético. Ressaltasse ainda, que a coleta do material biológico na fase de execução da pena é obrigatória, sendo desnecessária autorização judicial, diferentemente do que ocorre com a identificação criminal durante as investigações ou processo judicial.

Salienta-se que a lei em comento não determina quais serão os métodos a serem utilizados na coleta de material biológico para determinar o perfil genético dos indivíduos, logo, não se pode alegar que a mesma fere a dignidade da pessoa humana, tão pouco o direito a integridade física e psíquica do indivíduo, os quais são garantidos pela Carta Magna brasileira. Contudo, mesmo se ocorrer inobservância de tais direitos e garantias, não se pode alegar inconstitucionalidade da Lei, mas sim, ilicitude da prova obtida, adotando a Teoria do Fruto da Árvore Envenenada (Fruits of the Poisonous Tree)⁷, assim, prova obtida ilicitamente não possui valor probatório no processo penal brasileiro.

Há de ser ressaltar que inicialmente o Supremo Tribunal Federal, não aderiu a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, aceitando as provas ilícitas por derivação como válidas no caso concreto. Contudo, atualmente o STF, não admite nenhum tipo de provas tidas como ilícitas. Nesse enfoque tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

⁷ Segundo o entendimento de Fernando Capez(2012) os “frutos da árvore envenenada”, prega que o vício da planta é transmitido a todos os seus frutos.

"HABEAS CORPUS" - JÚRI - TESTEMUNHA ARROLADA, COM A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE, PARA SER INQUIRIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI (CPP, ART. 461, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/2008) - DIREITO SUBJETIVO DA PARTE - NÃO COMPARECIMENTO, CONTUDO, DE REFERIDA TESTEMUNHA, JUSTIFICADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO - MANIFESTAÇÃO DO RÉU INSISTINDO NA INQUIRÇÃO, EM PLENÁRIO, DE REFERIDA TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO DESSE PLEITO PELA JUÍZA-PRESIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA EVIDENTE AO DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - RÉU QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTOU O SEU DESEJO DE SER DEFENDIDO POR ADVOGADO QUE ELE PRÓPRIO HAVIA CONSTITUÍDO - PLEITO RECUSADO PELA MAGISTRADA QUE NOMEOU DEFENSOR PÚBLICO PARA PATROCINAR A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO - TRANSGRESSÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR - DESRESPEITO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO - INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI - PEDIDO DEFERIDO. LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR. - O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da "persecutio criminis", específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo (ou Defensor Público) sem expressa aquiescência do réu. Precedentes. ABRANGÊNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW", QUE COMPREENDE, DENTRE AS DIVERSAS PRERROGATIVAS DE ORDEM JURÍDICA QUE A COMPÕEM, O DIREITO À PROVA. - A garantia constitucional do "due process of law" abrange, em seu conteúdo material, elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes (paridade de armas e de tratamento processual); (g) direito de não ser investigado, acusado processado ou condenado com fundamento exclusivo em provas revestidas de ilicitude, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude derivada (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO); (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito de não se autoincriminar nem de ser constrangido a produzir provas contra si próprio (HC 69.026/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 77.135/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 83.096/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 99.289/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO); (l) direito de ser presumido inocente (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e, em consequência, de não ser tratado, pelos agentes do Estado, como se culpado fosse, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO); e (m) direito à prova. - O direito à prova qualifica-se como prerrogativa jurídica de índole constitucional, intimamente vinculado ao direito do interessado de exigir, por parte do Estado, a estrita observância da fórmula inerente ao "due process of law". - Os juízes e Tribunais têm o dever de assegurar, ao réu, o exercício pleno do direito de defesa, que compreende, dentre outros poderes processuais, a faculdade de produzir e de requerer a produção de provas, que somente poderão ser recusadas, mediante decisão judicial fundamentada, se e quando ilícitas, impertinentes.

desnecessárias ou protelatórias. DISPENSA, POR INICIATIVA DO MAGISTRADO, SEM RAZÃO LEGÍTIMA, DE TESTEMUNHA QUE O ACUSADO ARROLOU, DE MODO REGULAR E TEMPESTIVO, COM A NOTA DE IMPRESCINDIBILIDADE: ATO JUDICIAL QUE OFENDE O DIREITO DE DEFESA CUJO EXERCÍCIO É ASSEGURADO, A QUALQUER RÉU, PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - O fato de o Poder Judiciário considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento penal não legitima nem autoriza a adoção, pelo magistrado competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre perseguição penal, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio acusado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do "due process" a supressão ou a injusta denegação, por exclusiva deliberação judicial, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado por quaisquer autoridades e agentes públicos, que não podem impedir, sob pena de nulidade processual absoluta, que o réu, nos procedimentos de perseguição contra ele instaurados, produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva do Estado, ainda mais quando se tratar de testemunhas arroladas com a nota de imprescindibilidade (CPP, art. 461, "caput", na redação dada pela Lei nº 11.689/2008). Doutrina. Jurisprudência. (HC 96905, CELSO DE MELLO, STF.) (grifo nosso)

Ressalta-se ainda, que o emprego da coleta de material biológico previsto no parágrafo único do artigo 5º da Lei 12.037/09, só deve ser efetuado quando forem indispensáveis para as investigações criminais. Para a realização da coleta do material biológico ocorrer é necessário ser prescindida de autorização judicial.

Como já exposto anteriormente, parte dos juristas brasileiros utilizam o argumento de que a Lei 12.654/12 fere o Princípio *nemo tenetur se detegere*. Contudo, conforme se averiguará, este argumento é falho ao questionar a constitucionalidade da Lei em questão.

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci(2014), o princípio supracitado consiste na decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência⁸ e da ampla defesa⁹, bem como do direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado¹⁰. E ainda, se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possui o direito de produzir provas em

⁸ Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]

⁹ Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

¹⁰ Art. 5º [...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; [...]

seu favor, bem como de permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é evidente não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo.

Segundo Maria Elizabeth Queijo(2012) o princípio *nemo tenetur se degere* possui personalidade garantística no processo penal, protegendo a liberdade moral do acusado para decidir, conscientemente, se coopera ou não com os órgãos de investigação e com a autoridade judiciária. Explicita ainda, que o princípio supracitado não deve ser aplicado plenamente sobre a totalidade da matéria probatória, sob pena de embaraçar a persecução penal, e afrontar o princípio maior que ela defende: a paz social, a ordem pública e a integridade do patrimônio pessoal e jurídico do cidadão contra a prática de delitos.

Há de se destacar que o *nemo tenetur se detegere* foi inaugurado em nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal de 1988, com o objetivo específico de coibir confissões forçadas, obtidas por meio de coação moral, psicológica e ainda mediante tortura, visto que, o país havia acabado de sair de um regime de ditadura militar. Desse modo, não é pertinente estender o alcance de tal princípio a toda matéria probatória, pois estaríamos desvirtuando o objetivo para qual foi criado.

Nesse contexto Nucci afirma que “não se vislumbra, pois, qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nem ao princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Afinal, a identificação criminal, por esse novo método, será produzida apenas quando indispensável para a investigação policial, com autorização judicial¹¹, enfocando-se a individualização do investigado, desde que haja dúvida quanto à sua real identidade”.(Nucci, 2014, p. 130)

Corroborando com tal entendimento, tem-se a Súmula 568 do STF, estabelecendo que a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido civilmente identificado.

Nucci(2014) também dispõe, que a coleta de material genético não pode ser generalizada, principalmente com a finalidade de comparar com dados já obtidos no local do cometimento de determinada infração penal, de forma a incriminar o suspeito,

¹¹ Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando: [...]

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; [...]

tendo em vista, que seria exigir do suspeito a produção de prova contra seus interesses. Contudo, para ele o inverso é oportuno, pois se o acusado já foi geneticamente identificado, e, em investigações ulteriores, a polícia consiga algum dado na cena do delito, nada obsta a comparação.

Assevera-se ainda, que a comparação de materiais e vestígios deixados nos locais da consumação de infrações penais já é adotada. Por exemplo, quando se encontram impressões digitais de alguém no lugar onde determinado crime foi cometido, se realiza a comparação com as digitais constantes nos arquivos da polícia.

Para Nucci(2014), o futuro ideal se dará com a existência de uma identificação precisa, por todos os meios viáveis, inclusive por dados genéticos, de todas as pessoas, para fins civis e penais. Uma vez que a identificação é obtida antes da prática de qualquer crime, tal medida não pode ser considerada como produção de prova contra si mesmo.

Nesse contexto, é pertinente ressaltar que as formas de obtenção das amostras de DNA¹² para a identificação criminal, bem como para outros fins, tais como verificar a paternidade de uma criança, se dão por meios indolores, que de forma alguma configuraria arbitrariedade contra a dignidade da pessoa humana. Destarte, o Estado poderia obrigar os envolvidos em infrações penais a fornecer o material biológico para sua identificação criminal e aos condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para comporem banco de dados genéticos e assim, possibilitaria a elucidação de infrações penais futuras.

Conforme o entendimento de João Campos, citado por Maíra Saad da Silva(2012), a previsão expressa na Lei 12.654/12¹³ de que a retirada do material biológico será feita por técnica “adequada e indolor”, elimina os métodos invasivos, à exemplo, extração de sangue, bem como, que a retirada de DNA poderá ser feita, por exemplo, pela retirada de fios de cabelo ou saliva.

Nesse diapasão, BARROS e PISCINO(2008) afirmam que o direito de não produzir provas contra si mesmo não é absoluto, e que sua utilização deve ser

¹² Coleta de amostras: de urina, de sangue, de fios de cabelo, de saliva e de outros meios indolores.

¹³ Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (grifo nosso)

aplicada ao caso concreto observando a proporcionalidade, respeitando os direitos individuais e ainda assim proporcionar a efetividade do dever da busca pela verdade e a realização da Justiça. Nesse sentido Maria Elisabeth Queijo(2012), explicita que a inexistência do dever de colaborar, em todos os casos, importaria em uma concepção do *nemo tenetur se detegere* como direito absoluto, acabando, em determinadas situações, completamente com a possibilidade de desenvolvimento da persecução penal ou de dar continuidade a ela, e assim, consagraria a impunidade no sistema penal brasileiro.

O Estado tem do dever de resguardar os direitos individuais e ainda defender seus valores institucionais os quais são substanciais à sua subsistência, e ainda, proporcionar uma eficiente administração da Justiça. Uma vez que a total proteção do princípio do *nemo tenetur se detegere* colocaria em xeque a obrigação do Estado de proteger à sociedade e à vítima de delitos, e, encorajaria o crescimento da criminalidade. Nesse ponto o equilíbrio dos direitos individuais e coletivos consiste no motivo de não se deve conferir ao *nemo tenetur se detegere* característica de princípio absoluto, pois atingiria diretamente outros princípios igualmente fundamentais e ainda o andamento da persecução penal.

Nesse passo, há de se mencionar que conforme informações obtidas na edição do dia 11/04/2014 disponibilizada no site g1.globo.com, um estudo realizado pela ONU, aponta que o melhor índice de condenações por homicídios está na Europa. Lá, 81% dos assassinos acabam presos e condenados. Na Ásia, o índice é de 48%. Contudo, nas Américas o percentual cai para apenas 24%. No Brasil a estimativa é que nem 10% dos assassinos acabam identificados, presos e condenados.

Expos ainda, que conforme entendimento do sociólogo Julio Jacobo(2014), que elaborou o mapa da violência no Brasil em 2013. “Não temos uma estrutura eficiente capaz de detectar quem foi o culpado. Temos um sistema que só trabalha quando dá um flagrante. Quando há um flagrante a pessoa é presa”.

Frisa-se ainda que na edição do dia 28/04/2014 do site supracitado, contou a informação de que o mapa da violência no Brasil traz uma comparação chocante. Pois em 2011, último ano com informações disponíveis, foram assassinadas 52.198 pessoas no país. A fonte é o Mapa da Violência 2013, elaborado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latinoamericanos.

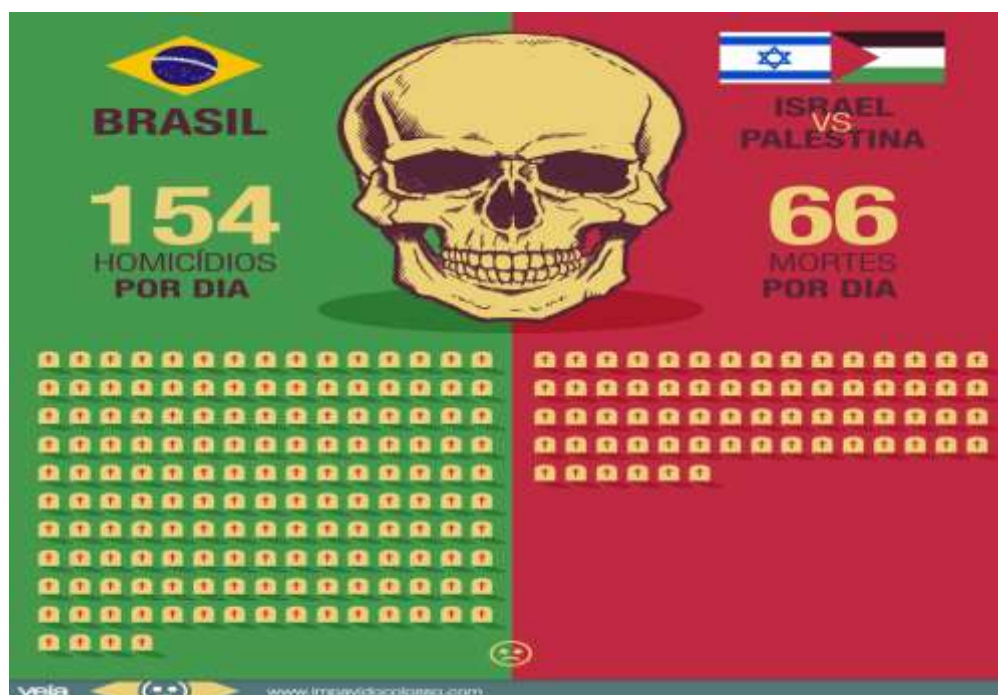
Dispôs que nos Estados Unidos, o índice de solução dos homicídios é de 65%. E no Reino Unido, 90%. No Brasil, estimativas, inclusive da Associação Brasileira de

Criminalística, indicam que de 5% a 8% dos assassinos são punidos. E que de cada 100 (cem), mais de 90 (noventa) nunca foram descobertos.

Há de se mencionar que a entrevistada Guaracy Mingardi, especialista em segurança, explicou que “As provas materiais desaparecem. Todo mundo passeia no local do crime. As testemunhas não são entrevistadas corretamente nem são identificadas muitas vezes. Isso aí faz com que muitas vezes, cada vez mais, você não consiga a condenação do criminoso”.(Mingardi, 2014)

Nesse contexto, é pertinente citar a reportagem disponibilizada em 30/09/2015, no site em referência, onde expõe que conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública referentes a 2014. A cada meia hora, em média, uma pessoa é assassinada nas capitais do país. E que os números constam do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Sendo que de acordo com o anuário, houve 15.932 mortes decorrentes de crimes violentos intencionais (homicídios dolosos, lesões corporais seguidas de morte e latrocínios) nas 27 capitais no ano passado – o que equivale a uma vítima a cada 30 minutos aproximadamente. E que juntas, as capitais registraram uma taxa média de 33 mortes violentas a cada 100 mil habitantes em 2014. Fortaleza (CE) é a que tem o maior índice (77,3) e São Paulo (SP), o menor (11,4).



Conforme informação constante na imagem, em 06/08/2014, o site veja.abril.com.br, publicou reportagem informando que no começo de julho, o mais

recente Mapa da Violência mostra que o número de homicídios no Brasil sobe a cada ano. Que em 2012, o ano com os dados mais recentes, 56.325 brasileiros foram vítimas de homicídio, o que resulta em uma média de 154 mortes por dia.

Nessa reportagem a editora fez um interessante comparativo, ao informar que no confronto entre Israel e Palestina, desde o dia 8 de julho, quando Israel começou a investida contra o Hamas em Gaza, foram contabilizadas 1.901 mortes (1.834 palestinos e 67 israelenses). O que resulta numa média de 66 mortes por dia.

Ante os dados acima dispostos, é necessário mais uma vez reafirmar que os princípios individuais e coletivos devem ser equilibrados e aplicados de maneira proporcional de forma a não prejudicar o andamento da persecução penal e a concretização da justiça. Vez que o direito de um único indivíduo não pode prejudicar os direitos da sociedade.

Salienta-se ser inaceitável que um direito anule outro, vez que estes devem estar em concordância uns com os outros, e, que a aplicação destes princípios deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, assim, constata-se que constitui equívoco tratar os direitos como sendo absolutos.

Para Albuquerque, a forma como a doutrina e a jurisprudência interpretam o princípio da não autoincriminação acabam por atribuir ao acusado status de intocável, dando a ele o controle do andamento do processo, e impossibilitando a produção de provas necessárias à persecução penal.

Frisa ainda, que os outros tipos de provas que necessitam de colaboração do acusado, aparentam que não poderá ser requerida a garantia de não autoincriminação, porque não cumpre, nesses casos, as finalidades para as quais foi instituída.

No entendimento de Rogerio Sanches Cunha(2012), mesmo sendo ignota no Direito Criminal, a identificação pelo DNA já era grandemente utilizada para a verificação de paternidade, estudo que alcança a impressão digital do DNA do indivíduo, revelando seu código genético.

Nesse ponto tem-se que a jurisprudência brasileira quanto a relativização do princípio de não produzir provas contra si e a sua compreensão de princípio não absoluto é mormente adotado no âmbito civil. Sentido em que se tem a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, que determina ser presumida a paternidade nos

¹⁴ Súmula 301.

casos em que o suposto pai se recusar a submeter-se ao exame de DNA para verificação de paternidade.

No que tange a inexistência de coerção, mesmo o indivíduo tendo o direito de não se submeter ao exame de DNA, sua negativa por si só já é considerada prova suficiente a legitimar o reconhecimento da paternidade.

Segundo o entendimento do Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, citado por Filipe Martins: “A admissão do exame de DNA compulsório no processo penal brasileiro, posto que seja uma novidade em relação ao tipo de prova que disponibilizará, não representará nenhuma inovação acerca das restrições e bens jurídicos que já suporta o acusado. A pena privativa de liberdade, a prisão provisória de finalidade instrutória indireta, o monitoramento ininterrupto de diálogos, a sanção capital e a medida de segurança de caráter indeterminado são superlativamente mais lesivos do que a colheita do material orgânico, mormente em relação àquela que não possui o caráter de invasividade. É preciso apenas voltar os olhos para as provas e sanções atualmente existentes no processo penal e lembrar-se da existência de medidas de caráter restritivo para superar a cultura de intangibilidade absoluta do acusado”.(Martins, 2013)

Nesse passo, obrigar que o preso ou detento siga as regras disciplinares das Penitenciárias ou dos Centros de Detenção Provisórias, tais como o corte de cabelo e das unhas, o banho regular e o uso de uniformes, são circunstâncias que não contrariam os direitos fundamentais, pois constituem apenas em cuidados com a higiene e a saúde dos mesmos. Uma vez que corriqueiramente descartamos os fragmentos de unhas e fios de cabelos (materiais biológicos), quando da realização da higiene pessoal do indivíduo, estes podem ser usados para fazer os exames de DNA, e assim, traçar o perfil genético a ser inserido no banco de dados.

Destarte, é pertinente salientar que de acordo com a disposição dos artigos 155 e 157 do Código de Processo Penal, o juiz não é obrigado a se atar as provas angariadas durante a investigação criminal, ou seja, o magistrado possui o direito à livre apreciação de todas as provas, e assim, escolher as que utilizará para a formação de seu convencimento. Vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA presunção juris tantum de paternidade.

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Destarte, conclui-se que uma prova embasada na comparação de material biológico colhido no local da consumação de determinado crime, que foi comparado com os perfis genéticos constantes no banco de dados, possuirá o mesmo valor probatório que os demais meios de provas, e ainda como as demais, também poderá ser desconsiderada pelo magistrado.

O advogado criminal Marcelo Feller, também citado por Filipe Martins, afirma que: “Não se deve taxar de inconstitucional lei que prevê a identificação criminal, por qualquer meio não degradante, de indivíduos condenados. Afinal, o direito de não produzir provas contra si mesmo pode e deve ser usado em um processo ou investigação penal, mas jamais pode servir como um coringa para a prática de novos delitos”.(Martins, 2013)

Marcelo Feller prega ainda, que: “Não se pode esquecer: um exame de DNA nunca será, isoladamente, prova cabal de culpa. Afinal, provar-se que o indivíduo estava na cena de um crime, ou provar-se que teve relações sexuais com a vítima não o torna, automaticamente, culpado do crime investigado. No entanto, prova de DNA pode, mesmo isoladamente, ser prova cabal de inocência. Se uma vítima de estupro aponta um inocente como seu algoz, com ou sem intenção de prejudicá-lo, um confronto com resultado negativo entre o DNA coletado na vítima e o do suspeito, invariavelmente, deverá resultar em absolvição”.(Martins, 2013)

Nesse contexto, vê-se necessária reafirmar o entendimento de que a coleta de material biológico não tem a finalidade de servir como prova dos crimes já ocorridos. Pois será utilizado apenas para a realização da identificação do suspeito em um inquérito ou em outro tipo de investigação.

Por seu turno Filipe Martins dispõe: “Não se nega que a prova derivada do perfil genético, apesar de não poder ser manejada para incriminar o réu, possa a ser utilizada para sua defesa. A doutrina brasileira ainda não se atentou ao fato de que a inovação legislativa originada pela evolução da ciência, não obstante pareça prejudicial ao réu, por vezes, poderá ser um magnífico instrumento de defesa do réu”.(Martins, 2013)

Martins prega ainda que: “Enquanto mera medida identificadora, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do dispositivo, pois, a identificação, per si, é obrigatória ao acusado, não podendo ele mentir sobre sua qualificação, sob pena de ser responsabilizado penalmente. Nesse deslinde, a obrigatoriedade se justifica com base no Princípio da Intrascendência, uma vez que a pena não pode passar da pessoa do condenado – art. 5º, XLV da Constituição Federal¹⁵, sendo, para tanto, fundamental a hígida identificação do acusado”.(Martins, 2013)

Por conseguinte, ninguém pode escusar-se de cumprir as leis e as determinações judiciais, invocando maliciosamente direito ou garantia para se beneficiar, os quais não foram sequer criados com tal finalidade. Se tal hipótese fosse aceita, prevaleceria a impunidade e incentivaria o cometimento de infrações penais. Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Princípio de que ninguém pode alegar a própria torpeza:

..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. FURTO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OFERECIDA COM BASE EM DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR PROFERIDA NO HABEAS CORPUS N.º 163.412. POSTERIOR DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO PACIENTE, DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS E ACEITAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: IMPOSSIBILIDADE, NESTE CASO ESPECÍFICO. DECISUM DESTA CORTE QUE NÃO ANULOU O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PAULISTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. Hipótese em que a decisão proferida por este Tribunal no HC n.º 163.412 foi de extrema benevolência ao acusado, e visou garantir a ele, pelas especificidades do caso, os benefícios despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/1995, mesmo após o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Com o posterior descumprimento das respectivas condições, é vedado ao Paciente alegar, neste passo processual, necessidade de reabertura de toda a instrução criminal, sob pena de violação ao princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza. 3. O objetivo do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 é, exatamente, o de evitar o desperdício de atividade judicante presumidamente inútil. Em razão disso, e pelo princípio da economia processual, há de se conceder especial peso ao fato de já haver, no caso, pronunciamento das duas instâncias ordinárias acerca dos fatos narrados na denúncia. Nesse sentido, eventual repetição de toda a instrução

¹⁵ XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

probatória, com a reabertura de prazo para a interposição dos eventuais recursos cabíveis, caminhará em estrita contramão à intencionalidade normativa da Lei n.º 9.099/1995, e teria o condão, unicamente, de movimentar, de forma inútil e redundante, todo o aparato estatal para que se pronunciasse, mais uma vez, sobre fatos outrora examinados em decisões que não padecem de nenhum vício processual. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. ..EMEN: (HC 201301903533, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

Destarte, é mais do que evidente que ao se estudar a constitucionalidade da Lei 12.654/12, deve ser observado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, pois os questionamentos voltados a este tema, referem-se aos direitos fundamentais do indivíduo. Salienta-se que conforme o entendimento de Humberto Bergmann Ávila, citado por Wagner Valdivino Meirelles: "É plausível enquadrar a proibição de excesso e a razoabilidade no exame da proporcionalidade em sentido estrito. Se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade. Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação dos vários interesses em conflito, inclusive dos interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade. Isso significa que um mesmo problema teórico pode ser analisado sob diferentes enfoques e com diversas finalidades, todas com igual dignidade teórica. Não se pode, portanto, afirmar que esse ou aquele modo de explicar a proporcionalidade seja correto e outros equivocados". (Meirelles, 2014, p. 80)

Assim todos questionamentos podem ser respondidos com fundamento no princípio supramencionado, vez que estas questões versam sobre o conflito de interesses entre o Estado que tenta descobrir os autores dos crimes cometidos que muitas vezes não deixam indícios suficientes para sequer indiciar o suspeito, e, os do acusado, de resguardar sua intimidade e integridade física.

Por derradeiro, é interessante mostrar o entendimento que tem predominado na jurisprudência brasileira, com relação a aplicação da lei objeto de estudo do presente trabalho. Nesse sentido seque alguns julgados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - DIREITO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO - LIMITES - DECISÃO DE RETRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI 12.654/12 - RESPEITO AO ART. 5º, INCISO LVIII DO CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há de se falar em desrespeito ao inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal quando a decisão proferida pelo Magistrado Primevo

se deu com base em hipótese prevista em lei. 2. Existem limites até mesmo para os princípios constitucionais, quando estes se encontram em colisão com outras garantias constitucionais. Neste sentido, o princípio constitucional da não auto-incriminação pode ser flexibilizado frente à garantia da segurança pública e individual, também previstas constitucionalmente. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-MG - AGEPN: 10024057930505001 MG , Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2015)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS COM MATERIAL GENÉTICO DO APENADO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RETROATIVIDADE. - A Lei nº 12654/2012 introduziu o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, o qual dispõe sobre a identificação do perfil genético mediante extração de DNA obrigatória daqueles condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos. - A criação de banco de dados com material genético do apenado, nas hipóteses previstas no art. 9º-A da Lei de Execução Penal, não viola o princípio do nemo tenetur se detegere, vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado. - Por se tratar de norma que prevê mero procedimento de identificação criminal, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal. (TJ-MG - AGEPN: 10024110088234001 MG , Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/06/2014)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9º-A DA LEI 12.654/2012. BANCO DE PERFIL GENÉTICO. RESTRIÇÃO DO ALCANCE DA NORMA. CONDENADOS EM DEFINITIVO. CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. PRINCÍPIOS DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. 1. A coleta de material genético do condenado definitivo só se dá quando a condenação se refere a crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, crime hediondo ou equiparado a hediondo. 2. Não há que se falar em violação do princípio da presunção da inocência, eis que a coleta, nos termos do art. 9º-A da LEP, pressupõe condenação em definitivo pelos crimes mais graves previstos na legislação penal. 3. Também não se verifica vulneração do princípio da não autoincriminação se a garantia guarda relação com a investigação ou persecução penal em curso, a qual reclamará decisão judicial fundamentada para acesso ao banco de dados, de caráter sigiloso. 4. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (TJ-DF - ARI: 20150020135028 , Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 20/10/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2015 . Pág.: 41)

Conforme verifica-se por meio da leitura dos julgados acima, constatasse que a maioria dos juristas brasileiros entendem que o referido dispositivo legal é constitucional, e não ferem ao princípio da não autoincriminação.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado com intuito de analisar a constitucionalidade da lei 12.654/12, e conseqüentemente chegar a uma conclusão quanto ao tema apresentado. No decorrer dos estudos verificamos os questionamentos mais corriqueiros relacionados ao tema, e que pouco a pouco foram se ordenando e posteriormente sendo respondidos.

Inicialmente é pertinente entendermos que a identificação criminal nada mais é que um aglomerado de informações adquiridas a respeito de uma pessoa. A identificação criminal pode ser realizada por meio de 03 (três) métodos, legalmente admitidos no Brasil, quais sejam: a) fotográfico; b) datiloscópico; c) por perfil genético. Insta mencionar que a identificação criminal possui previsão no texto constitucional e é regulamentada pela lei 12.037/09.

Nos que se refere a sua previsão no texto constitucional, verifica-se que esta gera questionamento, pois traz limitação à identificação criminal, quando o artigo 5º, inciso LVIII, da constituição federal de 1988, prever que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal. Nesse passo alguns entendem que as inovações que a lei 12654/12, desrespeitam o texto constitucional. Contudo, o que esquecem é que juntamente com a limitação a identificação criminal, o mesmo inciso faz a ressalva em seu texto, de que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei, nesse passo, como já visto a identificação criminal é regulamentada pela lei 12.037/09 e que parte das inovações tratadas pela lei ora estudada foram inseridas na lei supramencionada.

Assim a lei 12.037/09, deve dispor em quais casos ocorrerá a identificação criminal mesmo quando civilmente identificado. Como, bem se vê foi feito através do art. 3º da lei em referência, deste modo, não há de se falar em contrariedade ao texto constitucional, vez que está claramente de acordo com inciso LVIII do art. 5º da CF.

Constatamos que também há uma imensa confusão quanto a finalidade da coleta do material biológico para traçar o perfil genético. Desse modo, após uma análise sobre esta questão, verificou-se que a coleta não possui finalidade única, e sim duas, vez que esta será realizada em momentos distintos.

Na hipótese do parágrafo único do art. 5º da lei 12037/09, a coleta será facultativa, podendo ser feita em relação a qualquer infração penal, desde que seja necessária às investigações, tendo por requisito para a sua realização, a necessidade de autorização judicial devidamente fundamentada. Nessa hipótese a finalidade nada mais é, que identificar o indivíduo em questão.

Na previsão do art. 9º-A, a coleta do material genético é obrigatória, apenas aos condenados por crimes cometidos contra pessoa, de forma dolosa, com emprego de violência de natureza grave, ou por qualquer crime hediondo. Nesse caso por se obrigatória, é desnecessária autorização judicial. Nesse caso a finalidade não é identificar o indivíduo, e sim, de inserir os dados genéticos colhidos em um banco de dados, para que posteriormente possam ser utilizados como meio de identificar o verdadeiro autor de crime que possa ser cometido após a coleta do perfil genético.

Nesse diapasão, há quem afirma que a coleta do material genético em si é arbitrária, vez que infringe direitos individuais do indivíduo, tal como a integridade física e psíquica do indivíduo. Porém há de se afirmar, que tal entendimento é equivocado, pois em seu texto a lei prevê explicitamente, que a coleta deve ser feita de forma indolor.

Dessa forma, fica subentendido que as técnicas invasivas são vedadas, a saber a coleta de sangue. Assim, evidencia-se que a coleta de DNA, pode ser feita por meio de materiais biológicos que são frequentemente destinados ao lixo, como pedaços de unhas, fios de cabelos e até mesmo por meio da saliva.

Uma vez que a integridade física do indivíduo continuará intacta e a coleta não será feita por meios invasivos e tão pouco de forma degradante, não há aqui de se falar em inconstitucionalidade sob tal argumento. Contudo, salienta-se que se haver inobservância destes procedimentos na prática, deveremos aqui falar sobre nulidade de prova e não de inconstitucionalidade.

Quando tratamos sobre o método da coleta de material biológico e sua utilização, vem à tona mais um questionamento. Será que a lei em comento respeita a legislação nacional e internacional sobre bioética? A resposta é que uma vez que esta dispõe que os dados obtidos por meio da coleta de material biológico para qualquer dos dois fins contidos na lei, deverão ter caráter sigiloso, e que não poderão ser utilizados para fins diversos dos que foram previstos em lei ou em determinação judicial, bem como, quando prever a responsabilização penal, civil e administrativa a quem promover ou permitir o desvio de tal finalidade, e ainda, quando proíbe que as

informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos de revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, com exceção da determinação genética de gênero, está totalmente de acordo com as normas de bioética.

Nesse passo, surgem dúvidas sobre quanto tempo as informações dos perfis genéticos constarão no banco de dados, vez que a lei não traz previsão expressa sobre algumas situações. Assim apurou-se que ante a falta de previsão legal o mais correto a se fazer é utilizar analogicamente o art. 7º da Lei 12037/09, para conceder faculdade ao indiciado ou ao réu, nos casos em que: a) não for oferecida a denúncia; b) a denúncia for rejeitada; c) o acusado for absolvido, de requerer a retirada de seu perfil genético do banco de dados, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Também é pertinente utilizar analogicamente o art. 748 do CPP, permitindo que por meio do instituto da reabilitação, possa haver a retirada dos dados genéticos, após decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução.

Salienta-se que nos demais casos a lei 12037/09, em seu art. 7º-A, determina que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá após o término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito cometido.

Trataremos agora sobre o mais frequente argumento utilizado pelos que acreditam que a lei ora estudada é inconstitucional. Qual seja, de que a lei 12654/12, fere diretamente o princípio da não autoincriminação.

Nesse ponto inicialmente há de se analisar a lei por partes. Assim, na fase da investigação criminal, como já relatado, a finalidade da coleta de DNA é apenas a de identificar o investigado. Nesse enfoque, é cristalino que identificação criminal não pode ser considerada como prova. Já na fase de execução da pena dos casos previstos na lei, os dados colhidos servirão para compor banco de dados, que poderão ser utilizados como provas nos crimes que poderão vir ou não acontecer.

Há de se mencionar que mesmo que a identificação criminal na fase investigatória possa ser reconhecida como prova, essa não será necessariamente prova de culpa, mas também poderá vir a ser prova de inocência. Salienta-se, que se for utilizada como prova de acusação essa isoladamente não poderá levar a condenação do indivíduo, visto que está terá o mesmo valor das demais provas, podendo ainda, a critério do juiz, ser julgada como irrelevante.

Entretanto, se esta for utilizada como forma de defesa, ela isoladamente pode ser prova de inocência. O exemplo mais recorrente, sobre este enfoque é o de um homem que fora acusado de estupro, e, que quando da comparação de seu perfil genético como o material colhido na vítima, revelam-se incompatíveis.

Assim é importante mencionar que o princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, foi inaugurado no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988. Quando da criação da nossa atual Carta Magna o país havia acabado de sair de um regime de ditadura militar, onde os cidadãos não tinham assegurado quaisquer direitos, pois estavam à mercê do querer dos militares. Há de se mencionar que ainda hoje cidadãos opositores à ditadura que desapareceram na época inda não foram encontrados.

O contexto histórico a criação de tal princípio é importante para que se entenda que a finalidade de sua criação não foi para interferir em toda a produção de prova da persecução penal, e sim a de garantir ao indivíduo o direito não confessar o cometimento do um crime por meio de tortura, de ameaças dentre outros meios que eram aplicados no regime ditatorial, e assim resguardar seus direitos fundamentais.

Ressalta-se ainda que aplicar o direito de não autoincriminação como forma de se esquivar de se identificar criminalmente ou ainda de não fornecer o material biológico para compor o banco de dados é desvirtuar o objetivo do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Nesse diapasão, é necessário tratarmos sobre a relativização dos direitos e garantia individuais frente ao interesse da sociedade. Uma vez que a aplicação dos direitos coletivos e individuais, não deve ser efetuada, como se estes fossem absolutos.

Assim, o procedimento correto a ser adotado é aplicar os direitos observando a proporcionalidade e razoabilidade, pois devemos entender até que ponto os interesses e os direitos de um particular pode prevalecer sobre os direitos da coletividade. Frisa-se ainda que o Estado não deve permitir que um indivíduo invoque um direito, como artifício para propiciar o cometimento de novos crimes.

Como seria o caso de um indivíduo invocar o direito de não produzir provas contra si mesmo, para recusar-se a fornecer material biológico na fase de execução da pena por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes hediondos. Vez que o material colhido somente

servirá como prova se ele vier a praticar outro crime, dessa forma não há de se falar que o mesmo está produzindo provas contra si mesmo ao fornecer o material genético.

Nesse passo, é importante entendermos que com a realização da coleta dos perfis genéticos, muitos destes casos poderiam ser solucionados e conseqüentemente muitos criminosos seriam devidamente processados e julgados. Assim, o Estado, por meio das polícias e do judiciário conseguiriam realizar as suas funções com mais eficiência, e, conseqüentemente efetivando a justiça e extirpando o sentimento de impunidade que paira sobre a sociedade brasileira.

É necessário estarmos atentos que os índices de criminalidade que foram apresentados, abrangem apenas os crimes de homicídios dolosos, lesões corporais seguidas de morte e latrocínios, o que por si só é assustador, pois se pensarmos na variedade de tipos penais que a legislação brasileira possui, fomos pesquisar a taxa de impunidade para cada um deles seria espantoso. O que nos faz mais uma vez refletirmos até que ponto o interesse do particular deve prevalecer sobre o direito de toda a sociedade.

Nesse contexto, outra questão se torna evidente. A lei 12654/12, está sendo devidamente aplicada pelas autoridades policiais e pelo judiciário? A resposta para tal questionamento é que não. Tendo em vista que mesmo a maioria dos juristas brasileiros entenderem que a lei é constitucional, sua utilização ainda é pouco recorrente, bem como não está sendo utilizada em sua totalidade.

Existe dúvida ainda se o banco de dados de perfis genéticos já está em funcionamento, conforme vimos, mesmo já tendo sido criado, o mesmo ainda não está em funcionamento em todos os estados brasileiros. E que sua utilização é pouco recorrente.

Nesse contexto, constatamos que a Lei 12.654 de 2012, não deve ser considerada como um dispositivo inconstitucional, em decorrência dos argumentos e explicações acima expostas. Concluimos ainda, que se a lei objeto do presente estudo for utilizada de forma devida, a taxa de impunidade cairia consideravelmente, o que levaria a uma diminuição significativa dos índices de criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. **Garantia de Não Autoincriminação – Extensão e Limites**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 48

ALFERES, Eduardo H. **Identificação Criminal e dados criminais**. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3039. Acesso em 10 nov. 2015.

Banco de perfis genéticos reúne mais de 2.500 amostras. PORTAL BRASIL, 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/banco-de-perfis-geneticos-reune-mais-de-2-500-amostras>. Acesso em 10 nov. 2015.

BARROS, Marco A.; PISCINO, Marcos R. P. **DNA e a sua utilização como prova no Processo Penal**. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos_2008/Marco_Antonio_de_Barros_2.pdf. Acesso em: 24 de out. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em 10 nov. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 12.654, De 28 De Maio De 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em 10 nov. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 10 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19º ed. 2012, São Paulo-SP, Ed. Saraiva. Disponível em: <https://universobh.files.wordpress.com/2014/02/curso-de-processo-penal-fernando-capez.pdf>. Acesso em 13 nov. 2015.

CUNHA, Rogerio S. **Lei 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade (?)**. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814909/lei-12654-12-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade>. Acesso em 12 nov. 2015.

FUENTES, André. **Crime mata mais por dia no Brasil que o confronto entre Israel e Palestina**. VEJA. 2014. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/crime-mata-mais-por-dia-no-brasil-que-o-confronto-entre-israel-e-palestina/>. Acesso em 10 nov. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação**: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>. Acesso em 10 nov. 2015

MARTINS, Filipe. **Lei 12.654/12: a identificação criminal por perfil genético no Brasil**. Disponível em: <http://lizezmartins.jusbrasil.com.br/artigos/121943801/lei-12654-12-a-identificacao-criminal-por-perfil-genetico-no-brasil>. Acesso em 04 outubro 2015.

MARTIN, Miguel A. **Análise da Lei 12.654/12**: Uma abordagem a favor da identificação genética do réu. Disponível: <http://miguelmartin.jusbrasil.com.br/artigos/173947664/analise-da-lei-12654-12-uma-abordagem-a-favor-da-identificacao-genetica-do-reu>. Acesso em 14 nov. de 2015.

MEIRELLES, Wagner V. **Da obrigatoriedade do condenado por crime doloso de natureza grave contra a pessoa fornecer DNA do seu corpo para o estado armazenar em banco de dados de identificação do perfil genético**: Aspectos Constitucionais da lei nº 12.654/2012. Chapecó/SC, 2014. Disponível em: <http://docplayer.com.br/3568963-Wagner-valdivino-meirelles.html>. Acesso em 10 nov. 2015.

MENEZES, César; LEUTZ, Dennys. **Maioria dos crimes no Brasil não chega a ser solucionada pela polícia**. GLOBO. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/maioria-dos-crimes-no-brasil-nao-chega-ser-solucionada-pela-policia.html>. Acesso em 11 nov. 2015.

MOTTA, Sylvio. **Dignidade Penal**: Lei sobre identificação criminal é inconstitucional. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-31/lei-disciplina-identificacao-criminal-inconstitucional>. Acesso em 10 nov. 2015.

NEVES, Carlos E. **Lei 12.037/09 – Nova lei de identificação criminal**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6762/Lei-12037-09-Nova-lei-de-identificacao-criminal>. Acesso em 10 nov. 2015.

Nove em cada dez assassinatos não têm solução no Brasil, estima ONU. GLOBO. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/04/nove-em-cada-dez-assassinatos-nao-tem-solucao-no-brasil-estima-onu.html>. Acesso: 10 nov. 2015.

NUCCI, Guilherme S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro. Editora Forense. Ed. 11ª, ano 2014. Fls. 129, 130, 68. Disponível em: <http://bibliotecajus.blogspot.com.ar/2014/09/manual-de-processo-penal-e-execucao.html>. Acessado em 20 nov. 2015.

OLIVEIRA, Alexandre M.; NEPOMUCENO, Eduardo. **Lei 12.654 de 28 de maio de 2012**: uma nova identificação criminal. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=626>. Acesso em 10 nov. 2015.

PIOLI, Roberta R. **A coleta de DNA como nova forma de identificação criminal.** Disponível em <http://jus.com.br/artigos/22510/a-coleta-de-dna-como-nova-forma-de-identificacao-criminal>. Acesso em 10 nov. 2015.

QUEIJO, Maria E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo.** São Paulo, 2012, 2ª Ed. Editora Saraiva. Disponível em: http://minhateca.com.br/adrielss_ba/Documentos/Livros/Portugu%C3%AAs/O+Direito+de+n%C3%A3o+Produzir+Prova+Contra+si+Mesmo+-+Maria+Elizabeth+Queijo,221550471.pdf. Acesso em 20 nov. 2015.

QUINTINO, Douglas S. **Delimitação ao princípio “*nemo tenetur se detegere*”.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12149&revista_caderno=3. Acesso em: 10 nov. 2015.

REIS, Thiago. **Capitais registram um assassinato a cada meia hora no país, revela estudo.** GLOBO. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/capitais-registram-um-assassinato-cada-meia-hora-no-pais-revela-estudo.html>. Acesso em 10 nov. 2015.

SABOIA, Brenda S. **Intervenção Corporal, Identificação Criminal via DNA e o Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*.** Disponível: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/brenda_saboia.pdf. Acesso em 10 nov. 2015.

SILVA, MÁIRA SAAD. **Análise da constitucionalidade da lei nº 12.654/12 que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal e dá outras providências.** Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4344/1/Ma%C3%ADra%20Saad%20da%20Silva%20RA%2020810568.pdf>. Acesso em 23 nov. 2015.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em 12 nov. 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Dados Genéticos no Processo Penal: Tentando traçar limitações às hipóteses da Lei 12.654/12.** Disponível: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/13.pdf>. Acessado em 10 nov. 2015.